



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904295/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO J P MORGAN S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela DEINF SÃO PAULO porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, equívoco no preenchimento da DCTF, do que teria

decorrido a não demonstração de seu direito de crédito. Requer a retificação de ofício dessa declaração, indicando as informações que nela deveriam ter constado.

Ato contínuo, a DRF CAMPINAS (SP) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 10/05/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF ocorrido no período de apuração de 10/05/2003. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 13633.90709.210704.1.3.04-0545) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu

direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, contratos, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Nesse passo, a Recorrente, em sua peça de defesa, ainda explica detalhadamente que o IOF recolhido indevidamente decorreu de dois contratos de empréstimos nos quais houve aditamento com incidência indevida desse tributo sobre o montante do contrato.

Constata-se, no caso ora analisado, que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da Empresa, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, contratos, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal os analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Empresa, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos dessa diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (DEINF SÃO PAULO) realize os seguintes procedimentos:

a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:

a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;

a.2) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;

a.3) comprovar que efetuou o recolhimento do valor retido e que devolveu/estornou ao cliente a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como promoveu os estornos contábeis devidos;

b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

c) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF no período de apuração de 10/05/2003, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

Processo nº 16327.904295/2008-16
Resolução nº **3402-001.974**

S3-C4T2
Fl. 229

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator